

DA REVISTA «PER SALTUM»

[no atual art. 151.º do CPTA e no projeto de revisão, sua
compatibilização com CPC]

(BREVES NOTAS DE ANÁLISE)

CARLOS CARVALHO

CEJ - 21.11.2014



ESQUEMA

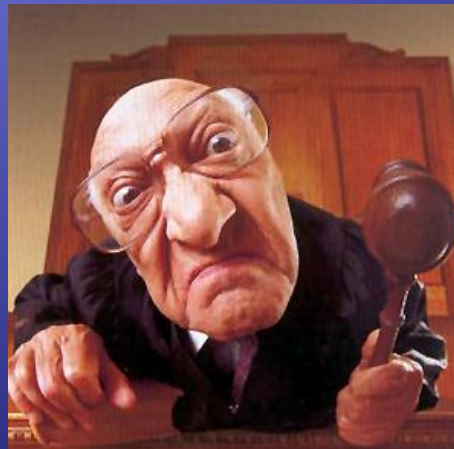
- ✓ ENQUADRAMENTO - CONSIDERANDOS INTRODUTÓRIOS
- ✓ ASSENTO LEGAL
- ✓ QUALIFICAÇÃO
- ✓ LEGITIMIDADE
- ✓ DECISÃO JUDICIAL OBJETO RECURSO e REQUISITOS ESPECÍFICOS DO MESMO
- ✓ EFEITO
- ✓ PRAZO INTERPOSIÇÃO/OPOSIÇÃO
- ✓ TRAMITAÇÃO e DECISÃO ADMISSÃO/RECUSA
- ✓ JULGAMENTO
- ✓ NOTAS FINAIS/QUESTÕES



ENQUADRAMENTO



CONSIDERANDOS INTRODUTÓRIOS



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 151.º

P/CPTA

Revista *per saltum* para o Supremo Tribunal Administrativo

- 1 - Os recursos interpostos de decisões de mérito proferidas por tribunais administrativos de círculo são da competência do Supremo Tribunal Administrativo quando as partes, nas alegações, suscitem apenas questões de direito e o valor da causa seja superior a 500.000 € ou seja indeterminada, designadamente nos processos de declaração de ilegalidade de norma ou de declaração de ilegalidade por omissão de norma.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica a processos respeitantes a atos administrativos em matéria de emprego público ou relacionados com formas públicas ou privadas de proteção social.
- 3 - Os recursos previstos no n.º 1 são julgados como revista, sendo-lhes aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.
- 4 - Se, remetido o processo ao Supremo Tribunal Administrativo, o relator entender que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista, determina, mediante decisão definitiva, que o processo baixe ao Tribunal Central Administrativo, para que o recurso aí seja julgado como apelação, com aplicação do disposto no artigo 149.º.
- 5 - Se o relator admitir o recurso, pode haver reclamação para a conferência, nos termos gerais.



DOS RECURSOS JURISDICIONAIS

Podemos falar em sede de contencioso administrativo da existência de um direito ao recurso jurisdicional?



DOS RECURSOS JURISDICIONAIS

- A CRP não garante o direito à interposição dum recurso relativamente a todos os processos e a todas as decisões judiciais, dispondo o legislador de ampla liberdade de conformação.
- O legislador não está obrigado a assegurar que possa haver lugar à emissão de duas decisões por parte de tribunais hierarquicamente distintos por forma a que a segunda possa ser diversa da primeira.



DOS RECURSOS JURISDICIONAIS

- A previsão, admissibilidade e tramitação dos recursos jurisdicionais em sede dos processos não cobertos pela garantia do art. 32.º da CRP, tem sido entendimento reiterado do TC o de que não se extrai do art. 20.º, n.º 1, nem mesmo do art. 268.º, n.º 4 ambos da CRP um direito geral a um duplo grau de jurisdição.

(Cfr., entre outros, os Acs. do Tribunal Constitucional n.ºs 31/87, 340/90, 211/93, 40/2008, 44/2008, 244/2008, 197/2009 e 846/2013)



RECURSO REVISTA «PER SALTUM»

ART. 151.º CPTA



The background is a solid blue gradient, darker at the top and bottom and lighter in the center. A thick, dark blue wavy line curves across the upper portion of the image, starting from the left edge and arching towards the right.

ASSENTO LEGAL

QUADRO LEGAL CONSIDERAR

ETAF

✓ **ARTS. 06.º (alçadas), 12.º (funcionamento e poderes cognição do STA), 24.º, n.ºs 1, al. g) e 2 e 25.º (competência do STA para julgamento recursos)**

CPTA

✓ **ARTS. 27.º, 48.º, n.º 5, 140.º a 148.º e 151.º**

CPC

✓ **ARTS. 108.º (regra incompetência no tribunal recurso), 268.º (apensação de processos em sede recurso), 281.º (deserção instância e recursos), 531.º (taxa sancionatória excecional), 627.º, 628.º, 629.º, 631.º a 639.º, 641.º, 642.º, 652.º a 661.º, 667.º, 674.º, 677.º, 678.º, 679.º a 685.º**

RCP

✓ **ARTS. 06.º, n.ºs 2 e 5, 07.º, n.º 2, 12.º, n.º 2**



DA REVISTA «PER SALTUM»

QUALIFICAÇÃO: RECURSO ORDINÁRIO

LEGITIMIDADE: ART. 141.º CPTA

DECISÃO JUDICIAL OBJETO RECURSO e

REQUISITOS ESPECÍFICOS: ARTS. 151.º, 31.º a 34.º e 142.º (??) CPTA, 06.º ETAF, 44.º LOSJ

EFEITO: ART. 143.º/1, 3, 4 e 5 CPTA

PRAZO INTERPOSIÇÃO/CONTRA-ALEGAÇÃO:
ARTS. 144.º, 145.º e 147.º CPTA

DECISÃO ADMISSÃO/RECUSA: ART. 151.º/3 e 4 CPTA

TRAMITAÇÃO: ARTS. 151.º, 146.º e 150.º, nºs 2 a 4 CPTA

JULGAMENTO: ARTS. 151.º e 148.º CPTA, 16.º, 17.º e 23.º/2 ETAF



QUALIFICAÇÃO



DA REVISTA «PER SALTUM»

DISTINÇÃO RECURSOS ORDINÁRIOS ≠ EXTRAORDINÁRIOS

- DECISÃO OBJETO IMPUGNAÇÃO MOSTRAR-SE OU NÃO TRANSITADA EM JULGADO
- P/CPTA - introduz acerto dogmático ao Título VI relativo aos Recursos jurisdicionais - ver seu art. 140.º

P/CPTA

Artigo 140.º

Espécies de recursos e regime aplicável

- 1 - Os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos são ordinários ou extraordinários, sendo ordinários a apelação e a revista e extraordinários o recurso para uniformização de jurisprudência e a revisão.
- 2 - Só existe recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo nos casos e termos previstos no capítulo seguinte.
- 3 - Os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos regem-se pelo disposto na lei processual civil, salvo o disposto no presente Título.



DA REVISTA «PER SALTUM»

QUALIFICAÇÃO:

- RECURSO **ORDINÁRIO**

- DE USO **NÃO OBRIGATÓRIO/VINCULADO** - a parte vencida discordando da decisão apenas quanto a «questões de direito» e reunidos os demais requisitos legais não está ou não lhe é imposto a dedução de recurso de revista «per saltum», nos termos do art. 151.º do CPTA, já que pode optar pela dedução de recurso de apelação e, uma vez inconformada, fazer uso do recurso de revista previsto no art. 150.º CPTA [recurso excecional]. **(DOCTRINA NÃO É UNÂNIME!!!)**

- Feita a opção entre um recurso e outro por impossibilidade lógica e prática decidido o recurso de apelação não poderá a parte vencida pretender lançar mão do recurso de revista «per saltum»



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 140.º

Regime aplicável

Os recursos ordinários das decisões jurisdicionais proferidas pelos tribunais administrativos regem-se pelo disposto na lei processual civil, com as necessárias adaptações, e são processados como os recursos de agravo, sem prejuízo do estabelecido na presente lei e no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.



Hoje remissão é para o regime do recurso de **apelação** [arts. 644.º a 670.º do NCPC] face à abolição do recurso de agravo operada pelo DL 303/07 [art. 04.º/1/a) do DL 303/07]



LEGITIMIDADE RECURSIVA



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 141.º Legitimidade

CPTA

- 1 - Pode interpor recurso ordinário de uma decisão jurisdicional proferida por um tribunal administrativo quem nela tenha ficado vencido e o Ministério Público, se a decisão tiver sido proferida com violação de disposições ou princípios constitucionais ou legais.
- 2 - Nos processos impugnatórios, considera-se designadamente vencido, para o efeito do disposto no número anterior, o autor que, tendo invocado várias causas de invalidade contra o mesmo acto administrativo, tenha decaído relativamente à verificação de alguma delas, na medida em que o reconhecimento, pelo tribunal de recurso, da existência dessa causa de invalidade impeça ou limite a possibilidade de renovação do acto anulado.
- 3 - Ainda que um acto administrativo tenha sido anulado com fundamento na verificação de diferentes causas de invalidade, a sentença pode ser impugnada com base na inexistência de apenas uma dessas causas de invalidade, na medida em que do reconhecimento da inexistência dessa causa de invalidade dependa a possibilidade de o acto anulado vir a ser renovado.



DA REVISTA «PER SALTUM»

- LEGITIMIDADE RECURSIVA NÃO DIVERGE DA REGRA GERAL:

- “**QUEM NELA TENHA FICADO VENCIDO**”

[PARTES PRINCIPAIS (A./R./
CONTRAINTERESSADOS/ INTERVENIENTES
PRINCIPAIS / INTERVENIENTE ACESSÓRIO -
CHAMADO - ARTS. 323.º/4 e 332.º NCPC)]

- **M.ºP.º** - independentemente de ser parte ou não no processo com fundamento na “*violação de disposições e princípios constitucionais ou legais*”

- ARTS. 141.º CPTA e 3.º/1/O) EMP

- “**TERCEIROS**” - ART. 631.º/2 NCPC (art. 141º/4 P/CPTA)

Artigo 631.º
Quem pode recorrer

N/CPC

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido.

2 - As pessoas direta e efetivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias.



DA REVISTA «PER SALTUM»

“PARTE VENCIDA” - AQUELA A QUEM A DECISÃO JUDICIAL CAUSA PREJUÍZO/SE MOSTRA DESFAVORÁVEL EM FUNÇÃO SENTIDO DECISÃO (PROCEDÊNCIA/IMPROCEDÊNCIA PEDIDO: - NOS PROCS. IMPUGNATÓRIOS (importa atentar nas várias causas invalidade invocadas - conjugar arts. 141.º/2 e 3 e 95.º/2 e 3 CPTA); e QUANTO AO R. INDEPENDENTEMENTE DE HAVER DEDUZIDO OPOSIÇÃO OU NÃO NO PROCESSO



DA REVISTA «PER SALTUM»

VENCIMENTO/DECAIMENTO:

- PEDIDOS CUMULADOS OU EM
RELAÇÃO DE SUBSIDARIEDADE -
DECISÃO JUDICIAL QUE OS HAJA
IMPROCEDIDO, OU QUE HAJA DENEGADO UM
DOS PEDIDOS CUMULADOS OU AQUELA QUE
HAJA PROCEDIDO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E
IMPROCEDIDO PEDIDO PRINCIPAL -
CONSTITUEM DECISÕES DESFAVORÁVEIS
QUE LEGITIMAM A DEDUÇÃO RECURSO



DA REVISTA «PER SALTUM»

- **PEDIDOS ALTERNATIVOS** - procedendo um deles não existe prejuízo/vencimento para o A. já que a decisão corresponde a uma das soluções jurídicas possíveis
- VALEM REGRAS CPC RELATIVAS RECURSO INDEPENDENTE/SUBORDINADO (ART. 633.º NCPC), EXTENSÃO RECURSO (ART. 634.º NCPC), DELIMITAÇÃO SUBJETIVA/OBJETIVA RECURSO (ART. 635.º NCPC) e AMPLIAÇÃO ÂMBITO (ART. 636.º NCPC ressalvada segmento relativo julgamento facto)



DECISÃO JUDICIAL OBJETO E REQUISITOS ESPECÍFICOS RECURSO



DA REVISTA «PER SALTUM»

À PERGUNTA SOBRE QUE DECISÕES
PODEM SER OBJETO DESTE RECURSO
REVISTA TEMOS QUE A SUA RESPOSTA
IMPORTA CONJUGAR ARTS. 151.º/1 e 2
e 142.º (??)/1 e 4, 06.º ETAF, 31.º a 34.º
CPTA

Artigo 151.º

Revista per saltum para o Supremo Tribunal Administrativo

CPTA



1 - Quando o valor da causa seja superior a 3 milhões de euros ou seja indeterminável e as partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito, o recurso interposto de decisão de mérito proferida por um tribunal administrativo de círculo sobe directamente ao Supremo Tribunal Administrativo, como revista à qual é aplicável o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo anterior.

2 - O disposto no número anterior não se aplica a processos respeitantes a questões de funcionalismo público ou relacionadas com formas públicas ou privadas de protecção social.



DA REVISTA «PER SALTUM»

CPTA

Artigo 142.º

Decisões que admitem recurso

**PARA RECURSOS APELAÇÃO
E NÃO PARA REVISTA - cfr. n.º
4 deste artigo e arts. 150.º e
151.º CPTA**

1 - O recurso das decisões que, em primeiro grau de jurisdição, tenham conhecido do mérito da causa é admitido nos processos de valor superior à alçada do tribunal do qual se recorre.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se incluídas nas decisões sobre o mérito da causa as que, em sede executiva, declarem a existência de causa legítima de inexecução, pronunciem a invalidade de actos desconformes ou fixem indemnizações fundadas na existência de causa legítima de inexecução.

3 - Para além dos casos previstos na lei processual civil, é sempre admissível recurso, seja qual for o valor da causa, das decisões:

- a) De improcedência de pedidos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;
- b) Proferidas em matéria sancionatória;
- c) Proferidas contra jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal Administrativo;
- d) Que ponham termo ao processo sem se pronunciarem sobre o mérito da causa.

4 - O recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo só é admissível nos casos e termos previstos no capítulo seguinte.

5 - As decisões proferidas em despachos interlocutórios devem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final, excepto nos casos de subida imediata previstos no Código de Processo Civil.

**REVISTA ART. 150.º CPTA e REVISTA «PER SALTUM» ART. 151.º
CPTA - NÃO SE LHES APLICAM OS CRITÉRIOS GERAIS DE
ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**



DA REVISTA «PER SALTUM»

DECISÕES OBJETO DE RECURSO REVISTA «PER SALTUM»:

- NÃO DECISÕES TAC QUE PONHAM TERMO AO PROCESSO FUNDADAS QUESTÕES ADJETIVAS/PROCESSUAIS, NÃO DECISÕES PROC. CAUTELARES (Ac. STA 29.6.2005 - P. 608/05 - não são decisões de mérito definitivas que julguem a causa: J.C. Vieira de Andrade) **e NÃO DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.**



DA REVISTA «PER SALTUM»

DECISÕES OBJETO DE RECURSO REVISTA «PER SALTUM»:

- APENAS DECISÕES DE **MÉRITO** [saneador (conhecimento total/parcial objeto processo e julgamento de exceção perentória)/decisão final] **PROFERIDAS PELO TAC EM PROCS.** [AAC/AAE/IMPUG.-INTIMAÇÕES URGENTES, MAS NÃO PC] **COM OBJETO NÃO ABRANGIDO PELO N.º 2 ART. 151.º CPTA**
- **NÃO OBVIAMENTE AS DECISÕES MÉRITO PROFERIDAS PELO TCA em 1.ª instância** [art. 151.º decisões “TAC”, sendo que daquelas decisões TCA cabe apenas recurso para STA como “apelação”].



DA REVISTA «PER SALTUM»

VALOR CAUSA RELEVA PARA ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO [ARTS. 151.º/1, 31.º a 34.º CPTA, 06.º ETAF] [REGIME DIVERSO DA REVISTA DO ART. 150.º CPTA QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADA PELO VALOR AÇÃO/SUCUMBÊNCIA - v.g. Ac. STA 31.10.2013 - P. 01615/13 - “apesar de o valor da causa ou da sucumbência não constituírem critério de admissibilidade ou rejeição da revista prevista no art. 150.º do CPTA, a relevância social da questão não é indiferente à importância económica do litígio. Salvo se se tratar de questão de grande repercussão comunitária ou que verse sobre matéria de central importância no sistema jurídico ou na prática contenciosa, ou de decisão que aparente ser insuportavelmente errónea, não é razoável admitir a intervenção do órgão de cúpula da jurisdição em litígios de escassa expressão económica”]



DA REVISTA «PER SALTUM»

VALOR CAUSA RELEVA PARA ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO [ARTS. 151.º/1, 31.º a 34.º CPTA, 06.º ETAF, 44.º LOSJ]:

- SUPERIOR A 3 MILHÕES EUROS (superior a 500.000,00 € no **P/CPTA**)
- AÇÃO COM VALOR INDETERMINÁVEL - ARTS. 151.º, 34.º CPTA
- NÃO RELEVÂNCIA CRITÉRIO SUCUMBÊNCIA NESTE TIPO RECURSO **≠** REC. «PER SALTUM» **ART. 678.º CPC**



DA REVISTA «PER SALTUM»

VALOR CAUSA RELEVA PARA ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO [ARTS. 151.º/1, 31.º a 34.º CPTA, 06.º ETAF e 44.º LOSJ (LEI 62/2013)]:

Artigo 44.º

Alçada:

LOSJ

Artigo 6º

Alçada

ETAF

- 1 - Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal têm alçada.
- 2 - A alçada dos tribunais tributários corresponde a um quarto da que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância.
- 3 - A alçada dos tribunais administrativos de círculo corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância.
- 4 - A alçada dos tribunais centrais administrativos corresponde à que se encontra estabelecida para os tribunais da Relação.
- 5 - Nos processos em que exerçam competências de 1.ª instância, a alçada dos tribunais centrais administrativos e do Supremo Tribunal Administrativo corresponde, para cada uma das suas secções, respectivamente à dos tribunais administrativos de círculo e à dos tribunais tributários.
- 6 - A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que seja instaurada a acção.

1 — Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de € 30 000 e a dos tribunais de primeira instância é de € 5000.

2 — Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

3 — A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção.



Artigo 678.º

Recurso per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça

NCPC

1 - As partes podem requerer, nas conclusões da alegação, que o recurso interposto das decisões referidas no n.º 1 do [artigo 644.º](#) suba diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que, cumulativamente:

- 
- a) O valor da causa seja superior à alçada da Relação;
 - b) O valor da sucumbência seja superior a metade da alçada da Relação;
 - c) As partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito;
 - d) As partes não impugnem, no recurso da decisão prevista no n.º 1 do [artigo 644.º](#), quaisquer decisões interlocutórias.

2 - Sempre que o requerimento referido no número anterior seja apresentado pelo recorrido, o recorrente pode pronunciar-se no prazo de 10 dias.

3 - O presente recurso é processado como revista, salvo no que respeita aos efeitos, a que se aplica o disposto para a apelação.

4 - A decisão do relator que entenda que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista e determine que o processo baixe à Relação, a fim de o recurso aí ser processado, é definitiva.

5 - Da decisão do relator que admita o recurso per saltum, pode haver reclamação para a conferência.



DA REVISTA «PER SALTUM»

O QUE É A SUCUMBÊNCIA e SEU VALOR:
reporta-se ao montante do prejuízo que a decisão recorrida importa para o recorrente, aferido pelo teor da alegação do recurso e pela pretensão nele formulada, equivalendo, pois, ao valor do recurso, traduzido na utilidade económica que, através dele, se pretende obter.



DA REVISTA «PER SALTUM»

Se a parte, tendo pugnado, nas instâncias, pela absolvição do pedido, ou um dos pedidos, sofre condenação de valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão, e interpõe recurso, em cuja alegação se conforma com o sentido da decisão, discordando, apenas, do quantum da condenação, o valor da sucumbência a atender, para efeito de admissibilidade do recurso, é o da diferença entre o montante fixado na decisão recorrida e o que pretende seja fixado na decisão do recurso - é essa diferença que consubstancia a medida do que na decisão a recorrente passou a considerar que lhe foi desfavorável.



DA REVISTA «PER SALTUM»

Compreende-se que assim seja, pois, subjacente à exigência da medida da sucumbência encontra-se a repercussão económica da decisão recorrida para a parte vencida, na perspetiva desta, que pode, no requerimento de interposição do recurso, restringi-lo a qualquer dos segmentos decisórios da decisão impugnada e, nas conclusões da alegação, restringir o objeto inicial do recurso, sendo que os efeitos do julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso.



DA REVISTA «PER SALTUM»

VALOR SUCUMBÊNCIA [ART. 629/1
NCPC]: DECISÃO SER
DESFAVORÁVEL AO RECORRENTE
EM VALOR SUPERIOR A METADE DO
VALOR DA ALÇADA DO TRIBUNAL
DE QUE SE RECORRE;
EM CASO DE DÚVIDA FUNDADA
QUANTO A TAL VALOR ATENDE-SE
SOMENTE AO VALOR DA CAUSA



DA REVISTA «PER SALTUM»

- NÃO RELEVÂNCIA **CRITÉRIO SUCUMBÊNCIA**
- ART. 151.º CPTA NÃO O PREVÊ, NEM NA VERSÃO ORIGINÁRIA NEM NO PROJETO [CPC nas suas várias redações sempre o previu (art. 725º CPC/95-96; art. 725º/2008; art. 678.º NCPC)] o que aponta para que o legislador no contencioso administrativo não terá querido que o mesmo relevasse como critério redutor do direito ao recurso. Aliás, tal critério não se coadunará quando o valor da causa seja indeterminável - como definir a sucumbência nesse caso?!!! Ao invés da redação do art. 142.º/1 CPTA que apresenta regime em parte similar ao art. 629.º/1 NCPC, mostrando-se ambos connexionados de algum modo com a alçada do tribunal de cuja decisão se recorre, o art. 151.º/1 CPTA coloca acento tónico no valor do processo sem qualquer relação com a alçada do tribunal “a quo”.



DA REVISTA «PER SALTUM»

Questão não apreciada concretamente pelo STA mas...

Acs. de 29.05.2012 - P. 1069/11 e de 12.06.2012 - P. 071/12 referem a dado passo que o *critério da sucumbência* [art. 678.º/1 CPC - atual 629.º/1 NCPC] “estando relacionado com o valor da causa, só poderá, eventualmente, colocar-se relativamente aos casos em que o valor da causa releva para a admissibilidade do recurso no contencioso administrativo, como é o caso do art.142.º, n.º 1 e 2 do CPTA, que tem, porém, o seu campo de aplicação limitado às *decisões que, em primeiro grau de jurisdição, conheçam do mérito da causa*. Nesses casos, poderá questionar-se, se foi ou não intenção do legislador do CPTA afastar aquele critério. Já nos casos em que, nos termos do citado art.142.º, o recurso é sempre admissível *independentemente do valor da causa* (cf. por ex. o seu n.º 3), o critério da sucumbência nunca poderá ter aplicação, porque inequivocamente afastado pelo legislador”.



DA REVISTA «PER SALTUM»

Acs. de 29.05.2012 - P. 1069/11 e de 12.06.2012 - P. 071/12 [com votos de vencido quanto à caracterização da decisão que estava a ser objeto de impugnação se incluir ou não no art. 142.º/3/d) CPTA] sustentou-se que “tendo a sentença da 1.ª Instância, proferida nos autos, julgado extinta a instância, por impossibilidade superveniente da lide e, portanto, posto termo ao processo sem se pronunciar sobre o mérito da causa, o recurso dela interposto pela entidade demandada, embora restringido à fixação da responsabilidade pelas custas, é sempre admissível, independentemente do valor da causa, nos termos do art.142.º, n.º 3, d) do CPTA”.



DA REVISTA «PER SALTUM»

Notas à parte quanto do presente recurso revista:

- CRITÉRIO DA **SUCUMBÊNCIA** PODERÁ **VALER** NO QUADRO DO RECURSO DE **APELAÇÃO** [ARTS. 140.º, 142.º/1, 149.º CPTA e 629.º/1 NCPC] [doutrina, v.g., M. Aroso Almeida e Carlos Cadilha admitem-no...];
- **SUCUMBÊNCIA IMPOSSÍVEL DETERMINAR**: pedido ilíquido (fica recurso dependente do valor dado à ação) ou mesmo em certos incidentes nominados/inominados (v.g., indef. arguição nulidade processual, impugnação de decisão admissão ou recusa inquirição testemunha ou outros meio de prova ...)



DA REVISTA «PER SALTUM»

Notas à parte quanto do presente recurso revista:

- **SUCUMBÊNCIA SITUAÇÕES DUVIDOSAS:**
 - a) **Ações apensas**
 - b) **Cumulação objetiva simples** (art. 555.º NCPC)
 - c) **Cumulação alternativa** (art. 553.º NCPC)
 - d) **Cumulação eventual** (art. 554.º/1 NCPC)
 - e) ...



DA REVISTA «PER SALTUM»

Nota à parte quanto ao presente recurso revista e a propósito do art. 142.º CPTA:

DECISÕES SOBRE QUESTÕES PROCESSUAIS, DEC. INTERLOCUTÓRIAS, DECISÕES SOBRE INCIDENTES E PROVID. CAUTELARES - estão sujeitas à alçada para efeitos de recurso ressalvadas aquelas decisões formais abarcadas pelo art. 142.º/3/d) CPTA - recorríveis sem dependência de valor



EFEITO RECURSO



DA REVISTA «PER SALTUM»

VALE APENAS
PARA I.P.D.L.G.

Artigo 143.º Efeitos dos recursos

CPTA

- 
- 
- 
- 
- 1 - Salvo o disposto em lei especial, os recursos têm efeito suspensivo da decisão recorrida.
 - 2 - Os recursos interpostos de intimações para protecção de direitos, liberdades e garantias e de decisões respeitantes à adopção de providências cautelares têm efeito meramente devolutivo.
 - 3 - Quando a suspensão dos efeitos da sentença seja passível de originar situações de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação para a parte vencedora ou para os interesses, públicos ou privados, por ela prosseguidos, pode ser requerido ao tribunal para o qual se recorre que ao recurso seja atribuído efeito meramente devolutivo.
 - 4 - Quando a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso possa ser causadora de danos, o tribunal pode determinar a adopção de providências adequadas a evitar ou minorar esses danos e impor a prestação, pelo interessado, de garantia destinada a responder pelos mesmos.
 - 5 - A atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso é recusada quando os danos que dela resultariam se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua não atribuição, sem que a lesão possa ser evitada ou atenuada pela adopção de providências adequadas a evitar ou minorar esses danos.



PRAZO INTERPOSIÇÃO/CONTRA- ALEGAÇÃO



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 144.º

CPTA

Interposição de recurso e alegações



- 1 - O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão recorrida.
- 2 - O recurso é interposto mediante requerimento que inclui ou junta a respectiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à sentença.

Artigo 147.º

CPTA

Processos urgentes



- 1 - Nos processos urgentes, os recursos são interpostos no prazo de 15 dias e sobem imediatamente, no processo principal ou no apenso em que a decisão tenha sido proferida, quando o processo esteja findo no tribunal recorrido, ou sobem em separado, no caso contrário.

P/CPTA MANTÉM REGIME LEGAL



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 145.º

CPTA

Notificação dos recorridos e subida do recurso

- 
- 1 - Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 30 dias.
 - 2 - Recebidas as contra-alegações ou expirado o prazo para a sua apresentação, o recurso sobe acompanhado de cópia impressa ou dactilografada da decisão recorrida, ou do correspondente suporte informático.

Artigo 147.º

Processos urgentes

CPTA

- 
- 1 - Nos processos urgentes, os recursos são interpostos no prazo de 15 dias e sobem imediatamente, no processo principal ou no apenso em que a decisão tenha sido proferida, quando o processo esteja findo no tribunal recorrido, ou sobem em separado, no caso contrário.

P/CPTA MANTÉM REGIME LEGAL

(ARTS. 144º/1 e 3 e 147º/1)



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 638.º Prazos

N/CPC

1 - O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para 15 dias nos processos urgentes e nos casos previstos no n.º 2 do [artigo 644.º](#) e no [artigo 677.º](#).

2 - Se a parte for revel e não dever ser notificada nos termos do [artigo 249.º](#), o prazo de interposição corre desde a publicação da decisão, exceto se a revelia da parte cessar antes de decorrido esse prazo, caso em que a sentença ou despacho tem de ser notificado e o prazo começa a correr da data da notificação.

3 - Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao ato.

4 - Quando, fora dos casos previstos nos números anteriores, não tenha de fazer-se a notificação, o prazo corre desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão.

5 - Em prazo idêntico ao da interposição, pode o recorrido responder à alegação do recorrente.

6 - Na sua alegação, o recorrido pode impugnar a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente.

7 - Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias.

8 - Sendo requerida pelo recorrido a ampliação do objeto do recurso, nos termos do [artigo 636.º](#), pode o recorrente responder à matéria da ampliação, nos 15 dias posteriores à notificação do requerimento.

9 - Havendo vários recorrentes ou vários recorridos, ainda que representados por advogados diferentes, o prazo das respetivas alegações é único, incumbindo à secretaria providenciar para que todos possam proceder ao exame do processo durante o prazo de que beneficiam.



REQUISITOS ESPECÍFICOS RECURSO



Artigo 151.º

CPTA

Revista per saltum para o Supremo Tribunal Administrativo

1 - Quando o valor da causa seja superior a 3 milhões de euros ou seja indeterminável e as partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito, o recurso interposto de decisão de mérito proferida por um tribunal administrativo de círculo sobe directamente ao Supremo Tribunal Administrativo, como revista à qual é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

2 - O disposto no número anterior não se aplica a processos respeitantes a questões de funcionalismo público ou relacionadas com formas públicas ou privadas de protecção social.

3 - Se, remetido o processo ao Supremo Tribunal Administrativo, o relator entender que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista, determina, mediante decisão definitiva, que o processo baixe ao Tribunal Central Administrativo, para que o recurso aí seja julgado como apelação, com aplicação do disposto no artigo 149.º

4 - Se o relator admitir o recurso, pode haver reclamação para a conferência, nos termos gerais.



DA REVISTA «PER SALTUM»

EM SUMA:

REQUISITOS POSITIVOS:

A) DECISÃO MÉRITO PROFERIDA POR TAC

B) FUNDAMENTO RECURSO CONSISTA APENAS NA VIOLAÇÃO DE LEI SUBSTANTIVA/PROCESSUAL - «QUESTÕES DE DIREITO»

C) VALOR DA CAUSA SER SUPERIOR A 3 MILHÕES EUROS [500 MIL EUROS na versão P/CPTA] ou CAUSA SER DE VALOR INDETERMINÁVEL

REQUISITO NEGATIVO:

D) CAUSA NÃO VERSAR SOBRE QUESTÕES DE FUNCIONALISMO PÚBLICO/SEGURANÇA SOCIAL

[EMPREGO PÚBLICO/FORMAS PÚBLICAS OU PRIVADAS DE PROTEÇÃO SOCIAL na versão P/CPTA]



TRAMITAÇÃO RECURSO



REQUERIMENTO ALEGAÇÕES



DA REVISTA «PER SALTUM»

CPTA

Artigo 144.º

Interposição de recurso e alegações

1 - O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão recorrida.

2 - O recurso é interposto mediante requerimento que inclui ou junta a respectiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à sentença.



O FUNDAMENTO DE RECURSO DEVE SER MENCIONADO QUANDO SE PRETENDA QUE O MESMO SEJA ADMITIDO INDEPENDENTEMENTE DE VALOR OU QUANDO SE MOSTRE NECESSÁRIO JUSTIFICAR A ADMISSÃO DO RECURSO COMO REVISTA [QUER NO QUADRO DO ART. 150.º QUER DO ART. 151.º AMBOS CPTA] OU COMO RECURSO ART. 152.º CPTA

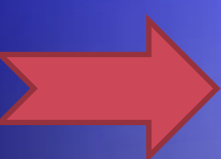


DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 637.º

Modo de interposição do recurso

N/CPC

- 
- 1 - Os recursos interpõem-se por meio de requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, no qual se indica a espécie, o efeito e o modo de subida do recurso interposto.
 - 2 - O requerimento de interposição do recurso contém obrigatoriamente a alegação do recorrente, em cujas conclusões deve ser indicado o fundamento específico da recorribilidade; quando este se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, o recorrente junta obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento.



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 639.º Ônus de alegar e formular conclusões

N/CPC

- 1 - O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.
- 2 - Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar:
 - a) As normas jurídicas violadas;
 - b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas;
 - c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.
- 3 - Quando as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o número anterior, o relator deve convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, no prazo de cinco dias, sob pena de se não conhecer do recurso, na parte afetada.
- 4 - O recorrido pode responder ao aditamento ou esclarecimento no prazo de cinco dias.
- 5 - O disposto nos números anteriores não é aplicável aos recursos interpostos pelo Ministério Público, quando recorra por imposição da lei.



DA REVISTA «PER SALTUM»

ART. 146.º/4 CPTA

4 - Quando o recorrente, na alegação de recurso contra sentença proferida em processo impugnatório, se tenha limitado a reafirmar os vícios imputados ao acto impugnado, sem formular conclusões ou sem que delas seja possível deduzir quais os concretos aspectos de facto que considera incorrectamente julgados ou as normas jurídicas que considera terem sido violadas pelo tribunal recorrido, o relator deve convidá-lo a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de não se conhecer do recurso na parte afectada.

MINUTA RECURSO TERÁ DE CUMPRIR/OBSERVAR O EXIGIDO ARTS. 144.º/2, 146.º/4 CPTA, 637.º/2 e 639.º NCPC - INCUMPRIMENTO??? REMÉDIOS!! / CONSEQUÊNCIAS!! *[ausência conclusões - procs. impugnatórios - art. 146º/4 CPTA e P/CPTA ≠ demais processos - art. 639º/3 NCPC, 140.º CPTA - ATENÇÃO com art. 145.º/1/b) P/CPTA passa a haver preceito expresso nesse sentido _ FARÁ SENTIDO ESTA DIFERENÇA DE REGIMES?? QUE JUSTIFICAÇÃO??]*



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 145.º

Despacho sobre o requerimento

P/CPTA

1 - Findos os prazos concedidos às partes, o juiz ou relator aprecia os requerimentos apresentados e pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso se a tal nada obstar.

2 - O requerimento é indeferido quando:

a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora do prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer;

b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões.

3 - Do despacho do juiz ou relator que não admita o recurso pode o recorrente reclamar, segundo o disposto na lei processual civil, para o tribunal que seria competente para dele conhecer.

4 - Do despacho do relator que não receba o recurso interposto de decisão da Secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo para o Pleno do mesmo Tribunal, ou o retenha, cabe reclamação para a conferência e da decisão desta não há recurso.



DESPACHO TRIBUNAL «A QUO» ADMISSÃO/NÃO ADMISSÃO



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 144.º

Interposição de recurso e alegações

CPTA

3 - Salvo o disposto no número seguinte, do despacho que não admita o recurso ou o retenha pode o recorrente reclamar para o presidente do tribunal que seria competente para dele conhecer, segundo o disposto na lei processual civil, com as necessárias adaptações.

4 - Do despacho do relator que não receba o recurso interposto de decisão da secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo para o pleno do mesmo Tribunal, ou o retenha, cabe reclamação para a conferência e da decisão desta não há recurso.

APLICÁVEL JÁ QUE REPORTADO A MOMENTO PROCESSUAL ANTERIOR AO PREVISTO NO ART. 151.º, N.ºs 3 e 4 CPTA - PROBLEMA (??): COMPETÊNCIA JULGAR RECLAMAÇÃO face ao art. 643.º NCPC (PRESIDENTE STA OU JC RELATOR - sendo este último o competente fica “sem sentido” ou utilidade prática ou a reclamação ou o regime dos n.ºs 3 e 4 art. 151.º CPTA!!)



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 145.º

Despacho sobre o requerimento

P/CPTA

1 - Findos os prazos concedidos às partes, o juiz ou relator aprecia os requerimentos apresentados e pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso se a tal nada obstar.

2 - O requerimento é indeferido quando:

a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora do prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer;

b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões.

3 - Do despacho do juiz ou relator que não admita o recurso pode o recorrente reclamar, segundo o disposto na lei processual civil, para o tribunal que seria competente para dele conhecer.

4 - Do despacho do relator que não receba o recurso interposto de decisão da Secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo para o Pleno do mesmo Tribunal, ou o retenha, cabe reclamação para a conferência e da decisão desta não há recurso.

**PROBLEMA PODERÁ AGRAVAR-SE COM A REDAÇÃO DO PROJETO
JÁ QUE SE REMETE TOTALMENTE PARA O REGIME DO CPC NÃO SE
PREVENDO NO CASO COMPETÊNCIA PARA DECISÃO RECLAMAÇÃO
DO DESPACHO NÃO ADMISSÃO AO PRESIDENTE STA**



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 145.º

Despacho sobre o requerimento

P/CPTA

1 - Findos os prazos concedidos às partes, o juiz ou relator aprecia os requerimentos apresentados e pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso se a tal nada obstar.

2 - O requerimento é indeferido quando:

a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora do prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer;

b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões.

3 - Do despacho do juiz ou relator que não admita o recurso pode o recorrente reclamar, segundo o disposto na lei processual civil, para o tribunal que seria competente para dele conhecer.

4 - Do despacho do relator que não receba o recurso interposto de decisão da Secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo para o Pleno do mesmo Tribunal, ou o retenha, cabe reclamação para a conferência e da decisão desta não há recurso.

SOLUÇÃO SIMILAR AO NCPC - ART. 641º

VISA-SE CONSAGRAR SOLUÇÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO STA - AC. 11/12/2007 (P. 13/07) - FAZ SENTIDO ESTE REGIME?? QUAL A UTILIDADE, CELERIDADE E EFICÁCIA??



REQUERIMENTO CONTRA- ALEGAÇÕES



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 145.º

CPTA

Notificação dos recorridos e subida do recurso

- 1 - Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 30 dias.
- 2 - Recebidas as contra-alegações ou expirado o prazo para a sua apresentação, o recurso sobe acompanhado de cópia impressa ou dactilografada da decisão recorrida, ou do correspondente suporte informático.

LEITURA E USO CORRETO DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS!!!! SUORTE DA DECISÃO PODE SER OBTIDO EM TERMOS DE TRATAMENTO TEXTO DA APLICAÇÃO INFORMÁTICA?? ARQUIVOS/REGISTOS INFORMÁTICOS DAS DECISÕES??

P/CPTA ELIMINA ART. 145º/2 CPTA??!!



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 638.º Prazos

N/CPC

1 - O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para 15 dias nos processos urgentes e nos casos previstos no n.º 2 do [artigo 644.º](#) e no [artigo 677.º](#).

2 - Se a parte for revel e não dever ser notificada nos termos do [artigo 249.º](#), o prazo de interposição corre desde a publicação da decisão, exceto se a revelia da parte cessar antes de decorrido esse prazo, caso em que a sentença ou despacho tem de ser notificado e o prazo começa a correr da data da notificação.

3 - Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao ato.

4 - Quando, fora dos casos previstos nos números anteriores, não tenha de fazer-se a notificação, o prazo corre desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão.

5 - Em prazo idêntico ao da interposição, pode o recorrido responder à alegação do recorrente.

6 - Na sua alegação, o recorrido pode impugnar a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente.

7 - Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias.

8 - Sendo requerida pelo recorrido a ampliação do objeto do recurso, nos termos do [artigo 636.º](#), pode o recorrente responder à matéria da ampliação, nos 15 dias posteriores à notificação do requerimento.

9 - Havendo vários recorrentes ou vários recorridos, ainda que representados por advogados diferentes, o prazo das respetivas alegações é único, incumbindo à secretaria providenciar para que todos possam proceder ao exame do processo durante o prazo de que beneficiam.



**DESPACHO RELATOR STA
ADMISSÃO/RECUSA
RECURSO**



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 151.º

CPTA

Revista per saltum para o Supremo Tribunal Administrativo

1 - Quando o valor da causa seja superior a 3 milhões de euros ou seja indeterminável e as partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito, o recurso interposto de decisão de mérito proferida por um tribunal administrativo de círculo sobe directamente ao Supremo Tribunal Administrativo, como revista à qual é aplicável o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo anterior.

2 - O disposto no número anterior não se aplica a processos respeitantes a questões de funcionalismo público ou relacionadas com formas públicas ou privadas de protecção social.

3 - Se, remetido o processo ao Supremo Tribunal Administrativo, o relator entender que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista, determina, mediante decisão definitiva, que o processo baixe ao Tribunal Central Administrativo, para que o recurso aí seja julgado como apelação, com aplicação do disposto no artigo 149.º

4 - Se o relator admitir o recurso, pode haver reclamação para a conferência, nos termos gerais.

REGIME IDÊNTICO ART. 678º/4 NCPC



DA REVISTA «PER SALTUM»

DECISÃO ADMISSÃO RECURSO
PROLATADA PELO JUIZ TRIBUNAL «A
QUO» OU MESMO PELO PRESIDENTE
STA, PROFERIDA EM SEDE DE
RECLAMAÇÃO, NÃO VINCULA RELATOR
TRIBUNAL RECURSO (STA) - ARTS. 641.º/5
NCPC e 151.º/3 e 4 CPTA



DA REVISTA «PER SALTUM»

FUNDAMENTOS **DECISÃO** **NÃO**
ADMISSÃO RECURSO:

- a) Para além de todos os demais previstos em termos gerais para os outros recursos (legitimidade, caducidade direito recurso, etc., etc.);
- b) Os que respeitam à falha dos requisitos especiais deste recurso - v.g., “questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista” - que abarca as situações de impugnação do julgamento de facto



Artigo 150.º

Recurso de revista

CPTA

1 - Das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excepcionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

➔ 2 - A revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual.

➔ 3 - Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o tribunal de revista aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.

➔ 4 - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

5 - A decisão quanto à questão de saber se, no caso concreto, se preenchem os pressupostos do n.º 1 compete ao Supremo Tribunal Administrativo, devendo ser objecto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juizes de entre os mais antigos da Secção de Contencioso Administrativo.



DA REVISTA «PER SALTUM»

DECISÃO NÃO ADMISSÃO RECURSO
APENAS FUNDADA NA FALTA
VERIFICAÇÃO REQUISITOS ART. 151.º
CPTA - consequências:

- Remessa definitiva do processo ao TCA [não existe impugnação da decisão do Relator no STA ao invés do regime regra do art. 27.º/1/f) CPTA] - razões de celeridade;
- Processo segue para apreciação do recurso jurisdicional como de apelação, nos termos do art. 149.º CPTA, convolvendo-se tal recurso revista em recurso de apelação



DA REVISTA «PER SALTUM»

DECISÃO NÃO ADMISSÃO RECURSO
FUNDADA APENAS NA FALTA
VERIFICAÇÃO DOUTROS REQUISITOS
ART. 151.º CPTA - consequências:

- Recebido o processo e se o despacho proferido nos termos do art. 151º/3 CPTA apenas se fundou nos requisitos especiais deste recurso cabe ainda ao Relator no TCA, parece-nos, apreciar da verificação no caso dos demais requisitos gerais exigidos para a legalidade da interposição de recurso e, eventualmente, não admitir o prosseguimento do recurso.



JULGAMENTO RECURSO



DA REVISTA «PER SALTUM»

NA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ESPECÍFICO E POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 140.º CPTA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO VALEM AS REGRAS DOS ARTS. 665.º/2 (regra substituição tribunal recorrido) (ex vi art. 679.º NCPC), 680.º (junção documentos e pareceres), 681.º (alegações orais), 682.º (termos do julgamento tribunal revista), 683.º (novo julgamento tribunal «a quo») 666.º e 684.º (reforma acórdão no caso de nulidades) NCPC



DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 17º Formações de julgamento

ETAF

- ➔ 1 - O julgamento em cada secção compete ao relator e a dois juizes.
- 2 - O julgamento no pleno compete ao relator e aos demais juizes em exercicio na secção.
- 3 - O pleno da secção só pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juizes.
- 4 - O julgamento em plenário efectua-se nos termos da secção IV deste capitulo.
- ➔ 5 - As decisões são tomadas em conferência.

Artigo 24º Competência da Secção de Contencioso Administrativo

2 - Compete ainda à Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recursos de revista sobre matéria de direito interpostos de  rórdãos da Secção de Contencioso Administrativo dos tribunais centrais administrativos e de decisões dos tribunais administrativos de círculo, segundo o disposto na lei de processo.

REGIME NORMAL/REGRA DE JULGAMENTO

DA REVISTA «PER SALTUM»

Artigo 148.º

CPTA

Julgamento ampliado do recurso

1 - O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo ou o do Tribunal Central Administrativo podem determinar que no julgamento de um recurso intervenham todos os juizes da secção quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência, sendo o quórum de dois terços.

2 - O julgamento nas condições previstas no número anterior pode ser requerido pelas partes e deve ser proposto pelo relator ou pelos adjuntos, designadamente quando se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica em oposição com jurisprudência anteriormente firmada no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

3 - Determinado o julgamento por todos os juizes da secção, nos termos previstos nos números anteriores, o relator determina a extracção de cópia das peças processuais relevantes para o conhecimento do objecto do recurso, as quais são entregues a cada um dos juizes, permanecendo o processo, para consulta, na secretaria do tribunal.

4 - O acórdão é publicado na 1.ª ou na 2.ª série do Diário da República, consoante seja proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo ou pelo Tribunal Central Administrativo.

NÃO SE TRATA DUMA ESPÉCIE DE RECURSO, NEM SE CONFUNDE COM O RECURSO PREVISTO NO ART. 152º CPTA
CONSTITUI, TÃO SÓ, UMA MODALIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO (APELAÇÃO OU REVISTA - ARTS. 150.º e 151.º CPTA)



PROCESSOS EM MASSA

Artigo 48.º Processos em massa

CPTA

1 - Quando sejam intentados mais de 20 processos que, embora reportados a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam susceptíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a idênticas situações de facto, o presidente do tribunal pode determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento a apenas um ou alguns deles, que neste último caso são apensados num único processo, e se suspenda a tramitação dos demais.

2 - O tribunal pode igualmente determinar, ouvidas as partes, a suspensão dos processos que venham a ser intentados na pendência do processo seleccionado e que preencham os pressupostos previstos no número anterior.

3 - No exercício dos poderes conferidos nos números anteriores, o tribunal deve certificar-se de que no processo ou processos aos quais seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspectos de facto e de direito e que a suspensão da tramitação dos demais processos não tem o

alcance de limitar o âmbito da instrução, afastando a apreciação de factos ou a realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade.

4 - Ao processo ou processos seleccionados segundo o disposto no n.º 1 é aplicável o disposto neste Código para os processos urgentes e no seu julgamento intervêm todos os juizes do tribunal ou da secção.

5 - Quando, no processo seleccionado, seja emitida pronúncia transitada em julgado e seja de entender que a mesma solução pode ser aplicada aos processos que tenham ficado suspensos, por estes não apresentarem qualquer especificidade em relação àquele, as partes nos processos suspensos são imediatamente notificadas da sentença, podendo o autor nesses processos optar, no prazo de 30 dias, por:

- a) Desistir do seu próprio processo;
- b) Requerer ao tribunal a extensão ao seu caso dos efeitos da sentença proferida, deduzindo qualquer das pretensões enunciadas nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 176.º;
- c) Requerer a continuação do seu próprio processo;
- d) Recorrer da sentença, se ela tiver sido proferida em primeira instância.

6 - Quando seja apresentado o requerimento a que se refere a alínea b) do número anterior, seguem-se, com as devidas adaptações, os trâmites previstos nos artigos 177.º a 179.º

7 - Se o recurso previsto na alínea d) do n.º 5 vier a ser julgado procedente, pode o autor exercer a faculdade prevista na alínea b) do mesmo número, sendo também neste caso aplicável o disposto no número anterior.

NOTAS FINAIS

QUESTÕES????

